

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Revisão Criminal nº 2314674-36.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é peticionário REGINALDO ANTÔNIO DA CRUZ.

ACORDAM, em 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Indeferiram a presente revisão ajuizada em prol de Reginaldo Antônio da Cruz. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO RIBAS (Presidente), FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN
RELATOR
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Revisão Criminal nº 2314674-36.2024.8.26.0000

Comarca de Sorocaba – 2ª Vara Criminal

Peticionário: Reginaldo Antônio da Cruz

TJSP – Quarto Grupo de Câmaras de Direito Criminal

VOTO Nº 57.424

REVISÃO CRIMINAL – ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO DO PETICIONÁRIO SE DEU DE FORMA CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS, INVOCANDO A ILICITUDE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO NO INQUÉRITO, POR AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 226, DO CPP.

CONDENAÇÃO ESTRIBADA NO ART. 157, § 2º, I, II e V, DO CP.

CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO A INCRIMINAR O PETICIONÁRIO NA FORMA ESTABELECIDNA NA DECISÃO HOSTILIZADA.

SITUAÇÃO A ENSEJAR TRATAR-SE O PLEITO DE SEGUNDA APELAÇÃO, INDEVIDA NA ESPÉCIE, DESACOMPANHADA DE PROVAS NOVAS.

Revisão indeferida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1 – O peticionário Reginaldo Antônio da Cruz foi condenado por v. Acórdão da 11ª. Câmara de Direito Criminal desta Corte, publicado em 14/06/2017 (fls. 1265/1276 do processo de conhecimento), por votação unânime, ao cumprimento de cinco anos e oito meses de reclusão, em regime prisional inicial fechado, mais o pagamento de quatorze dias-multa, por incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal.

Transitou em julgado a r. decisão em 16/11/2022 (fl. 3458).

Ingressa a Defesa do peticionário com a presente revisão criminal, buscando a rescisão do v. Aresto, invocando a ilicitude do reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, sem observância da forma preconizada no artigo 226, do Código de Processo Penal.

Argumenta, de resto, que o conjunto probatório não demonstrou a participação do revisionando no roubo em tela, daí porque deve ser absolvido.

Requer, por fim, a concessão de liminar para “*suspender a execução da pena enquanto se aguarda o julgamento desta revisão criminal, pela clara contrariedade entre a decisão condenatória e a evidência dos autos*” (fl. 18) (fls. 01/18)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O pleito liminar foi indeferido as fls. 82/83.

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Antônio Carlos Gasparini, se pronunciou pelo indeferimento da presente revisão criminal (fls. 89/99).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso vertente, indefere-se a presente revisão criminal, por não conter quaisquer dos requisitos do artigo 621, do Código de Processo Penal, tratando-se de indevida segunda apelação, desprovida de provas novas, pela qual é pretendida nova apreciação das existentes, já anteriormente esmiuçadas em duas Instâncias.

Por primeiro, não há que se falar em ilicitude do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitiva, uma vez que, conforme se depreende do artigo 226, do Código de Processo Penal, a forma prevista nesse dispositivo será empregada “se possível”.

Nesse sentido: - **“Não anula o ato a circunstância de a pessoa que se pretende reconhecer não ser colocada junto a outras. Esse detalhe, como dispõe a lei, deve ser observado “quando possível”. Trata-se de uma recomendação, não de uma exigência”** (AC. 281/903 - 8a. Câmara - Rel. Canguçu de Almeida - V.U.).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA SANÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte "as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei" (AgRg no AREsp n. 1054280/PE, rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 6/6/2017, DJe 13/6/2017). [...] 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg nos EDcl no HC 437.218/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 18/06/2018) (grifo nosso).

Demais, ainda que assim não fosse, verifica-se que a vítima Lubelia Sotir, ouvida em Juízo, reconheceu, sem sombra de dúvida, o revisionando, asseverando que se trata do roubador que ingressou com os demais na sua residência, e que a acompanhou ao banheiro, e permaneceu lhe apontando o revólver durante toda a noite e, por vezes, brincava com essa arma de fogo, a carregando e descarregando, depois simulando atirar a esmo.

Destacou, ainda, que o peticionário chegou a conversar

com sua neta, a vítima Tereza Cristina, oportunidade em que retirou parte da máscara que ocultava o seu rosto, permitindo, assim, seu perfeito reconhecimento.

Quanto ao tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

- “AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUTORIA DELITIVA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. PROVA IDÔNEA. ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. MERA RECOMENDAÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o reconhecimento fotográfico do réu, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação (AgRg no AREsp 1.204.990/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 12/3/2018). 2. As disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal se consubstanciam em recomendações legais, e não em exigências, sendo válido o ato quando realizado de forma diversa da prevista em lei. 3. Agravo regimental improvido”. (AgRg no HC 394.357/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019) (grifo nosso).

Acrescenta-se, ainda, que conforme remansosa jurisprudência, inclusive do Pretório Excelso, o inquérito policial se

constitui em peça de natureza administrativa, plenamente dispensável e apenas informativa, em decorrência de tal não enseja incidência de nulidades, senão de simples irregularidades, que em nada contaminam a ação penal.

Nessa esteira já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, em v. Acórdão da lavra do insigne Ministro Carlos Veloso: **“por se tratar de peça meramente informativa da denúncia ou da queixa, eventual irregularidade no inquérito policial não contamina o processo nem enseja a sua anulação”** (HC 77.357- PA 2ª Turma, RT 76/1221).

Não bastasse, desde logo, os ofendidos Sérgio de Cala e sua cônjuge Lubélia de Cala, dias após a gravíssima prática delitiva, foram ouvidos, ainda no crepitar dos fatos, dando conta da extrema violência a que foram submetidos quando da invasão de sua casa por cerca de oito roubadores, no mínimo, que se comunicavam por rádios, e que agrediram fisicamente Lubélia com socos na boca e na nuca, e a submeteram a “roleta russa”, além de ameaçarem estuprar a jovem Tereza Cristina, permanecendo no imóvel em período compreendido entre 21h00 e 03h00, subtraindo os bens que compõem a longa lista devidamente registrada nos autos, causando prejuízo, conforme a primeira ofendida citada, de cerca de R\$ 1.000.000,00, havendo que se destacar, inclusive, que parte dos bens, recuperada após a identificação dos meliantes, foi reconhecida por Sérgio, lhes sendo só então devolvida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registre-se que embora Sérgio não tenha ratificado o reconhecimento que antes fez do revisionando na Delegacia, declarou em sua oitiva judicial que não afastava a participação dele da empreitada delitiva.

De resto, as palavras dos policiais civis Carlos Alberto Campos e Antônio Carlos Muraro só vêm a corroborar as narrativas dos ofendidos, dando conta de que, durante investigação relativa a outro roubo, chegaram a pessoa do coautor Donizete, que admitiu aos mesmos sua coautoria na empreitada que vitimou Sérgio e sua família, decorrendo daí que, na posse de mandados de busca e apreensão, lograram apreender em poder de quatro coautores parte dos bens roubados, confirmando de vez as narrativas dos ofendidos, e os reconhecimentos fotográficos que esses fizeram dos agentes ativos, dentre eles o peticionário, no inquérito, que reiteraram, depois, em Juízo.

Longe está, pois, a presente revisão, de ensejar a absolvição pretendida, embora dos esforços da combativa Defesa.

Isto posto, indefere-se a presente revisão ajuizada em prol de **Reginaldo Antônio da Cruz**.

Marco Antônio Pinheiro Machado Cogan
Relator